



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	98/2021
Referência:	Processo nº A-213/2021
Interessado(a):	JONATHAN PETERSON PEREIRA

EMENTA: Indefere o pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **A-213/2021** que trata da análise dos serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para as atividades constantes da ART 28027230200117206. Considerando o requerimento do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para a emissão de CAT com registro de atestado. Considerando a solicitação referente a ART 28027230200117206. Considerando a cópia da ART 28027230200117206 - registrada em 31/01/2020 da qual se destaca que consta: Profissional: Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, Contratada: THV Saneamento Eireli, Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga, Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Limpeza Urbana 1.500.000 metros quadrados. Campo 5. Observações: Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço. Considerando a cópia do Atestado emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Atestado de Capacidade Técnica - documento assinado pelo Encarregado do Setor de Parques e Jardins Carlos Henrique Marucci Jr. Engenheiro Agrimensor, Creasp 5060878925, e Secretário Municipal Leandro Aparecido Pedro Simões. Considerando o atestado: -“.. através de seu responsável técnico o Engenheiro Civil - Sr. Jonathan Peterson Pereira, registrado no CREA-SP sob nº 5070579432-SP, executa a prestação de serviços de limpeza urbana no município, contemplando serviços de capinação e roçagem de vegetação das áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos, materiais de primeira qualidade e o descarte dos resíduos em local indicado pelo município. Considerando o serviço iniciou em 17/06/2019 e está sendo executado até a presente data. Forma contratados 1.500.000 m2 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados)” Considerando o Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes estruturas, portos aeroportos, barragens e diques. Considerando que o profissional está registrado como responsável técnico da empresa THV Saneamento Eireli, contrato de prestação

11

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

de serviços. Considerando a Resumo da empresa referente a THV Saneamento Eireli, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 09/12/2019, e tem anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira. Considerando o encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação se houve infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições), quanto a compatibilidade dos serviços executados conforme ART 28027230200117206, atestado emitido e as atribuições do profissional. Considerando a Resumo de Profissional signatário do atestado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que ele está com o registro INATIVO – a pedido do profissional, título de Eng. Agrimensor com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 55. Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11, Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 10 e 25. Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º. Considerando as atribuições do interessado que é Engenheiro Civil e as atividades técnicas identificadas na ART 28027230200117206 - Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço. Considerando que o Atestado não possui assinatura de profissional habilitado com registro ativo no CREA SP. DECIDIU: **1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado. 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea "b". 3) Pela abertura de processo próprio de ordem "SF", com assunto infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, para apurar se o Engenheiro Agrimensor Carlos Henrique Marucci Jr. Creasp 5060878925, exerce atividades profissionais fiscalizadas por este Conselho, na função de Encarregado do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin,**



Fis. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	99/2021
Referência:	Processo nº C-510/2020
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: O laboratório de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, quanto o profissional que realiza a classificação, NÃO são obrigados a emitir uma ART por serviço prestado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **C-510/2020** que trata de consulta técnica, na qual o Eng. Mec. Rogerio Ruiz, CREA SP nº 5061503784, informa e pergunta conforme segue: "Quando eu compro um serviço de um laboratório para medir propriedades de um material a granel (como grãos de soja, farelo, café, etc), incluindo densidade, ângulo de repouso, granulometria, etc. esse laboratório tem a obrigação de emitir uma ART? Caso positivo, qual é o número da resolução do CONFEA que determina essa obrigatoriedade?" Considerando a Resolução nº 302, de 23 NOV 1984 - "Dispõe sobre a fixação de critério e valores das taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART." Art. 3º - Fica instituída a Taxa Especial de 0,05 MVR, a ser aplicada nos seguintes casos: - X. à emissão de laudo técnico de classificação de produto de origem vegetal ou animal, in-natura ou agroindustrializado ou industrializado. Considerando, porém, que a Resolução nº 302 foi Revogada pela Resolução nº 425, de 18 DEZ 1998, (D.O.U. 08/01/99 – Seção I, p. 34) que não discrimina mais a exigência de ART para a classificação de produtos de origem vegetal. Considerando que segundo a lei nº 9.972, de 25 MAI 2000, que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências, logo em seu primeiro artigo, estabelece que é obrigatória a classificação para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico nos seguintes casos: I – quando destinados diretamente à alimentação humana; II – nas operações de compra e venda do Poder Público; e III – nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação. - Considerando que a atividade de classificação é realizada mediante habilitação auferida por meio de cursos de capacitação e qualificação de classificadores, realizados em conformidade com a Instrução Normativa nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009. Considerando que o profissional devidamente habilitado em curso de capacitação ou qualificação de classificadores é registrado de forma automática no CGC/MAPA, conforme Instrução Normativa SDA nº 09, DE 21 DE MAIO DE 2019. Considerando que segundo a Instrução Normativa nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 que regulamenta os cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, subprodutos e resíduos de valor econômico, em seu Art. 3º: Art. 3º O candidato ao curso de capacitação de classificador de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Técnico em Agropecuária de nível médio. § 1º O profissional não mencionado no caput deste artigo poderá participar do curso de capacitação desde que comprove que a sua graduação ou formação em atividade profissional permita executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso, por meio de parecer favorável emitido pelo Conselho Federal de Engenharia,



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Arquitetura e Agronomia - CONFEA. § 2º Poderá se candidatar o profissional pertencente à categoria profissional não mencionada no caput deste artigo, mas de quem a CGQV já possua parecer favorável emitido pelo CONFEA permitindo executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso. Art. 4º O candidato aos cursos previstos neste Regulamento deverá apresentar os seguintes documentos: IV - cópia do registro no respectivo conselho de classe ou documento comprobatório da condição de estudante do último ano de graduação ou formação das profissões abrangidas no art. 3º; V - parecer favorável emitido pelo CONFEA, quando se tratar de outros profissionais não citados no caput do art. 3º deste Regulamento. Considerando porém que, o Art. 3º e os incisos IV e V do Art. 4º foram Revogados pela Instrução Normativa nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2020. I. Considerando a legislação, até 1984 existia uma resolução do CONFEA (Resolução nº 302), que exigia emissão de ART em serviços de Classificação Vegetal, porém, essa Resolução foi revogada em 1998 (Resolução Confea nº 425). Considerando a Lei nº 9.972/2000, todo o produto de origem vegetal precisaria ser classificado e que segundo a Instrução Normativa nº 46/2009, o profissional habilitado para fazer o curso de Classificador só poderia ser um Engenheiro Agrônomo ou um Técnico em Agropecuária de nível médio. Considerando que a citada Instrução Normativa foi revogada em 2020 pela Instrução Normativa nº 7, não havendo mais a exigência de formação técnica para a realização de um curso de Classificador Vegetal. **DECIDIU: Nos termos da legislação vigente o laboratório de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, quanto o profissional que realiza a classificação, NÃO são obrigados a emitir uma ART por serviço prestado.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.


Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	100/2021
Referência:	Processo nº C-1407/2019 C3
Interessado(a):	CREA-SP ESTUDO TÉCNICO

EMENTA: O objeto da licitação não consta do rol de atribuições dos profissionais pertencentes a esta Câmara Especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **C-1407/2019 C3** que trata de consulta feita pela Corregedoria Geral do Município de Ribeirão Preto, através do Ofício nº 22/2019-CGM, encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para atendimento de seus itens 5 e 6, transcritos a seguir: "5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 14 ½" e reabertura em arenito com "underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia?" Considerando o Edital Concorrência nº 01/2014, Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2, o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP abriu licitação na modalidade concorrência para seleção de propostas destinadas à execução de projeto executivo e realização das obras para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Ribeirão Preto. Considerando que a licitação teve por objeto: "1.1.1. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no Município de Ribeirão Preto, sob o regime de empreitada integral por preço global, devendo atender plenamente aos requisitos estabelecidos nos anexos técnicos que fazem parte integrante e indissociável do edital, incluindo: 1.1.1.1 Implantação de 130 macromedidores. 1.1.1.2 Substituição de rede 35 Km de Redes de Distribuição de Água e 10.500 ligações domiciliares. 1.1.1.3 Perfuração e Recuperação de 13 poços tubulares profundo, 1.1.1.4 Implantação de 04 reservatórios apoiados, 1.1.1.5 Implantação de 24 Km de adutora, 1.1.1.6 Implantação de 07 estações elevatórias". No item 2.0. do edital estabelece a qualificação

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

técnica dos proponentes, exigindo registro da licitante no CREA, apresentação de CAT e atestado por execução dos seguintes serviços: • “Elaboração de projeto executivo para sistema de abastecimento de água que contemple captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias; • Fornecimento e assentamento de tubo em sistema de abastecimento de água, com diâmetro igual ou superior a 200mm; • Implantação de poços tubulares profundo, com perfuração em diâmetro mínimo de 17.1/2” e reabertura em arenito com “under reamer” em 22”; • Implantação estações elevatórias de água, incluindo fornecimento de equipamentos e materiais, com potência individual mínima de 20CV; • Implantação de reservatório com capacidade mínima de de 500m³•Implantação de micromedidor.” Considerando que o Edital estabeleceu ainda que a vedação da participação de consórcio de empresas (item 2.1.1 do Edital) e a não admissão de somatório de atestados para comprovação de um único item, exceto o subitem “2.6.4.5”, podendo ser apresentado um atestado para cada item exigido ou atestado que contenha um ou mais itens exigidos (item 2.6.5 do edital). Considerando a denúncia protocolada na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, pelo Geólogo João Paulo Fonseca Correia, representante da empresa Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli, alegando, em suma que:

- O edital tinha por objeto a execução de obras de diversas modalidades da engenharia, cada uma com características diversas, agrupadas em um único processo, o que restringiu a competitividade do processo licitatório, além da proibição de participação de consórcio de empresas.
- Não existem no Brasil empresas em condições de atender à comprovação da capacitação técnica exigida pelo edital.
- A Engepav Engenharia e Comércio Ltda, foi a única empresa habilitada no julgamento da documentação de habilitação da concorrência Faz parte do Grupo EGEA, do qual a empresa Águas de Guariroba S/A também é integrante.
- Para sua habilitação, a Engepav apresentou CAT emitido pelo Crea-MS cujo atestado foi expedido pela empresa Águas de Guariroba S/A referente a serviços na área da engenharia civil, elétrica ou eletrotécnica, mecânica, geologia e engenharia de minas sendo que várias dessas obras foram executadas por empresas diferentes da Engepav, sendo creditadas a ela. Considerando o Relatório Final da CPI que investiga as irregularidades no contrato do DAERP com a empresa EGEA (Ato da presidência de nº 61/16) que concluiu: “pela irregularidade da Concorrência nº 01/2014 e da contratação decorrente, ante a ausência de um projeto básico individualizado de cada poço, em desatendimento às exigências mínimas da Lei Federal nº 8.666/93, o que levou a imprecisão na planilha orçamentária; a vedação ao somatório de quantitativos em atestados diferentes para a qualificação técnica dos licitantes e aglutinação do objeto pretendido, gerou restrição à competitividade, tanto que atraiu apenas três empresas e duas foram inabilitadas por não cumprimento das exigências técnicas; houve evidente prejuízo quanto à compatibilidade dos preços contratados com os preços correntes no mercado para os itens de poços profundos e reservatórios metálicos, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, apontamentos estes que comprometeram a legalidade do certame e conseqüentemente do contrato. Concluímos, ainda, que a Administração pública e os agentes que atuaram no certame violou sobremaneira os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que devem nortear as práticas dos administradores públicos, quais sejam: o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência. Configurado que está a ilegalidade dos atos praticados na Concorrência 01/2014,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

visto que, contrários a lei, a moral pública, aos bons costumes, as regras de boa-fé, aos princípios de justiça e equidade e a ideia comum de honestidade. Portanto, merecem pelos órgãos competentes a apuração quanto à prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores públicos envolvidos, já que as condutas ilícitas resultaram em prejuízo patrimonial ao erário na ordem de mais de R\$18 milhões. Necessário se faz também a apuração da responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas no certame, objeto desta CPI, nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), já que há fortes indícios da prática de ato de corrupção, para que sejam devidamente punidas nos exatos termos da Lei, ainda que, o combate à corrupção represente um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo RELATÓRIO FINAL que, apresento à deliberação, com encaminhamento de remessa às Autoridades e órgãos Indicados no item 5, certos de que cumprimos o nosso dever de fiscalização e investigação dos atos do Poder Executivo, para que tomem as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à espécie.”

Considerando que em 24/10/2019, a Corregedoria Geral do Município, a fim de obter esclarecimentos no Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº2019.023736-4 solicita os seguintes esclarecimentos: 1. “Haveria vantagem técnica em fracionar o objeto da licitação? 2. Se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratemplos? 3. A descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável? 4. A aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes? 5. O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6. As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m², ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 ½” e reabertura em arenito com “underramer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA? Considerando que o processo foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete à SUPJUR para análise e resposta dos itens 1 a 4 e à SUPCOL para resposta aos itens 5 e 6. Considerando que o DAC 3 encaminha o processo à CEA para manifestação. Considerando Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, artigos 6º, 7º, 46 e 55. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Resolução nº 218/73, Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial 1º, 5º, 10 e 25. Considerando a Resolução nº 256/781978, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Lei 6.835/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 7º. Considerando a orientação da gerência do DAC 3,



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

fl. 02, quanto ao atendimento das questões 5 e 6 encaminhadas pela Corregedoria Geral do Município de Ribeirão Preto: "5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 14 ½" e reabertura em arenito com "underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia?" Considerando que o processo foi encaminhado para relator em 27/01/2020, e devolvido sem relato em 05/03/2021. Considerando que o objeto da licitação não consta do rol de atribuições dos profissionais pertencentes a Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **O objeto da licitação não consta do rol de atribuições dos profissionais pertencentes a esta Câmara Especializada.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Muhamad Alahmar.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	101/2021
Referência:	Processo nº C-1451/2019
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **Concede vistas à Conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **C-1451/2019** que trata de uma consulta técnica formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda, face a responsabilidade do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado, CREA nº 5070429086, no tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufa. Considerando que o processo foi destacado e que foi pedido vista. DECIDIU: **Conceder vistas à Conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	102/2021
Referência:	Processo nº PR-20/2021
Interessado(a):	NATALIA CIPOLINI OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **PR-20/2021** que trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerço atividade que é requerido registro no CREA." Constatam no presente processo: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada. Considerando a cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha para Monsanto do Brasil, no Cargo de Especialista em Biotecnologia desde 21/01/2020. Considerando a Declaração da empresa Bayer, sobre as funções da interessada no cargo de Especialista em Biotecnologia: - Coordenar as submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no Meio ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de Biossegurança, Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e atividades com OGMs; - a empresa não exige registro no CREA para as atividades exercidas; - Requisitos do cargo: formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia. Considerando o Resumo da profissional do qual destacamos que ela está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Considerando que não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020. Considerando a informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem "E" ou "SF" em nome da profissional. Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º. Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32. Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos a decisão: DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. Considerando as funções da interessada no cargo de Especialista em Biotecnologia: - Coordenar as submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no Meio ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de Biossegurança, Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e atividades com OGMs. Considerando que as funções exercidas pela interessada são de caráter técnico, e que os requisitos para o cargo são formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia. DECIDIU: **Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira, uma vez que ela exerce atividade técnica fiscalizada por este Conselho Profissional.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Célia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.


Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	103/2021
Referência:	Processo nº PR-230/2021
Interessado(a):	CAROLINE AMÉRICO DA SILVA

EMENTA: Anotar nos assentamentos da profissional Eng. Ftal. Caroline Americo da Silva, o curso de graduação: Licenciatura em Ciências Agrárias, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP sem acréscimo de atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **PR-230/2021** que trata do pedido de anotação do curso de graduação: Licenciatura em Ciências Agrárias, realizado pela profissional Eng. Ftal. Caroline Americo da Silva, na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP. Considerando que a interessada apresentou cópia do Diploma de Licenciatura de Ciências Agrárias, datado de 29/01/2020. Considerando que a interessada apresentou cópia do Diploma de Graduação de Licenciatura de Ciências Agrárias e do Histórico Escolar do referido curso. Considerando o certificado do curso de legislação. Considerando a consulta pública – verificação da veracidade dos cursos realizados pela interessada: Engenharia Florestal e Ciências Agrárias. Considerando que a interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Engenheira Florestal - atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea. Considerando a informação quanto ao pagamento da taxa de registro. Considerando a informação quanto ao registro no curso no CREA SP. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 e 48. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25. **DECIDIU: Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Ftal. Caroline Americo da Silva, o curso de graduação: Licenciatura em Ciências Agrárias, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP sem acréscimo de atribuições.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr.



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.


Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	104/2021
Referência:	Processo nº SF-2702/2020
Interessado(a):	COOPERFASC COOP. DOS AGRIC. FAMILIARES DA REGIÃO CENTRO PAULISTA

EMENTA: Cancela o Auto de Infração nº 634/2020, em nome da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista CNPJ 07.408.801/0001-30, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **SF-2702/2020** que trata de autuação da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista, CNPJ 07.408.801/0001-30, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66. Cópias do Processo F- 330/2015: Em 07 de abril de 2020, Notificação para a COOPERFASC, proceder a indicação de profissional legalmente habilitado; Considerando que em 19 de maio de a COOPERFASC informou que suspendeu a produção de sementes, para a qual foi celebrado o contrato com Engenheiro Agrônomo como responsável técnico. Considerando que em de setembro de 2020, Relatório de Pesquisa, junto ao CREA-SP, indicando que a COOPERFASC está ativa e sem responsável técnico desde 01 de abril de 2020. Considerando a pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constando como atividade principal: “atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente”; atividades secundárias: “Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto”; “Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita” e “Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas”. Considerando o Resumo de Empresa, do qual destacamos que a Cooperativa está com registro ativo junto ao CREA, quite com anuidade de 2020, sem Responsável Técnico anotado. Considerando as informações da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em nome da COOPERFASC, obtidas em 21 de setembro de 2020, confirmando os objetivos já descritos acima. Considerando a consulta de Contribuições ICMS-Cadesp. Considerando o Boleto Bancário. Considerando que em 21 de setembro de 2020, lavrado, do Auto de Infração nº 634/2020, em nome da COOPERFASC - Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Considerando as informações de multa não paga.



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

informado em e-mail datado de 19 de maio, comunicamos que a cooperativa, desde a safra de 2019/2020 encerrou suas atividades de produção de sementes, para a qual havia celebrado contato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com o Engenheiro Agrônomo Sergio Goncalves Dutra”; “Diante deste cenário a cooperativa não renovou o contrato de responsabilidade técnica fundada na decisão de encerramento das atividades da cooperativa”; “Em retorno ao e-mail enviado nos foi solicitado a comprovação do encerramento das atividades da cooperativa”; “Em consequência da pandemia do covid-19, não foi permitida, por lei de caráter sanitário e preservação da saúde e vida, a reunião dos associados para realização da Ata de Encerramento, Liquidação e Extinção da cooperativa”; “Mesmo com a tecnologia, a Junta Comercial não aceitou o registro de Ata caso houvesse reunião por vídeo conferência”; “Sendo assim, a cooperativa permanece de fato encerrada, mas sem a oficialização do fato com registro da documentação nos órgãos competentes”; “Os associados aguardam a liberação da lei para se reunir e oficializar o encerramento da cooperativa”; “Diante do exposto, em função da lei sanitária e de preservação da saúde e da vida, que não permite a aglomeração de pessoas, mesmo de caráter profissional, requeremos a anulação do Auto de Infração e prazo para apresentação da documentação oficial da extinção da cooperativa”. Considerando que em 03 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, a cerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. Considerando que em 04 março de 2021, recebemos o Presente Processo para análises e emissão de parecer fundamentado. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em especial os artigos 1º e 4º. **DECIDIU: 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 634/2020, em nome da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista CNPJ 07.408.801/0001-30, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66. 2. Oficiar COOPERFASC, para requerer a interrupção de de registro junto ao CREA-SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.



Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	105/2021
Referência:	Processo nº SF-3240/2020
Interessado(a):	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA

EMENTA: Cancela o Auto de Infração nº 634/2020, em nome da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia "CAROL", CNPJ 53.311.361/0001-15, registrada no CREA-SP sob nº 191646, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **SF-3240/2020** que trata de autuação da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando que em 09 de junho de 2020, emissão do relatório de Fiscalização, do qual destacamos a atividade declarada da Cooperativa é "Prestação de serviços de assistência técnica agrônômica: elaboração e fiscalização de projetos agropecuários". Considerando o Resumo da empresa no qual se verifica que a cooperativa está com registro ativo desde 24 de fevereiro de 1976, está em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e está sem responsável técnico. Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de 27 de dezembro de 2020, da Cooperativa, atividade principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e secundários: "Fabricação de alimentos para animais; atividades veterinárias e atividades de organizações associativas patronais e empresariais". Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, da Cooperativa, cujo objetivo social: Holdings de Instituições Financeiras, Cooperativas de crédito rural; produção de sementes certificadas de forrageiras para formações de pasto; atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente, guarda móveis e outras atividades. Considerando a Consulta Pública ao Cadastro ICMS. Considerando a visualização de Responsabilidade Técnica da Cooperativa, sendo que apresentado dez técnicos responsáveis (Engenheiros Agrônomos), a última terminou em 06 de abril de 2017 a pedido da Cooperativa. Considerando que em 05 de agosto de 2020, a Cooperativa foi notificada para prazo de 10 dias providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes se seu objeto social, em atendimento a legislação vigente. Considerando que em face do não atendimento da notificação foi determinado a lavratura de auto de infração. Considerando que em 27 de outubro de 2020, lavrado Auto de Infração nº 982/2020, em nome da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Agrônômica: elaboração, Execução e Fiscalização de Projetos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

agropecuários, sem a devida anotação de responsável técnico. Considerando que em 01 de dezembro de 2020, foi protocolado a manifestação de defesa da Cooperativa. Considerando que a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia "CAROL", CNPJ 53.311.361/0001-15, registrada no CREA-SP sob nº 191646, referente ao Auto de Infração 982/2020, esclarece: "que devido a problemas financeiros gravíssimos, a "CAROL" paralisou completamente suas atividades no ano de 2014, não tendo desempenhado qualquer atividade desde então"; "informa ainda, que por ser uma cooperativa, não estando sujeita aos institutos da falência e recuperação judicial, mantém o CNPJ ativo apenas até concluir a liquidação de seu passivo"; "Diante do exposto, solicita a reconsideração da imposição da multa, arquivando-se o auto de infração supra citado". Considerando que em 12 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, a cerca da procedência ou não do Auto de infração, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. Considerando que em 04 março de 2021, recebemos o Presente Processo para análises e emissão de parecer fundamentado. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59, 63, 64 e 66. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 10, 11, 15, 16, 17 e 54. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 63, 74, 75, 76 e 77. Considerando que a Cooperativa CAROL é empresa de grande porte, com diversas atividades, com atuação em diversos Municípios e vários Estados do Brasil, a liquidação dos ativos e passivos é morosa. DECIDIU: **1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 634/2020, em nome da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia "CAROL", CNPJ 53.311.361/0001-15, registrada no CREA-SP sob nº 191646, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66. 2. Oficiar à Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia "CAROL", para cancelar seu registro junto ao CREA-SP e para efetuar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, quando estava em pleno funcionamento, em valores atualizados, de acordo com os artigos 63, 64 e 66 da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	106/2021
Referência:	Processo nº SF-4049/2020
Interessado(a):	LIBRA INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

EMENTA: Notificar a empresa Libra Industria, Comércio e Importação LTDA para comprovar o alegado na defesa, apresentando cópias das notas fiscais emitidas no presente ano de 2021.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **SF-4049/2020** que trata de autuação da Libra Industria, Comércio e Importação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando o resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, quite com a anuidade de 2020, sem Responsável Técnico anotado e tem como objeto social: "Importação, exportação, industrialização e comercialização de substancias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes, bem como a exploração de outras atividades que sejam correlatas ou afins, prestação de serviço dos ramos retro mencionados. Código Cnae nº 2013-4/02." Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação e Adubos e fertilizantes, exceto orgânico-minerais, não há atividades econômicas secundárias informadas. Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada. Considerando o Relatório de Fiscalização da empresa, do qual destacamos que a empresa produz adubos e fertilizantes, está ativa. Considerando a diligência in loco não foi realizada devido a Pandemia do Coronavírus. Considerando o Auto de Infração nº 1390/2020 lavrado, em 26/11/2020, em nome da empresa Libra Industria, Comércio e Importação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substancias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes, bem como a exploração de outras atividades que sejam correlatas ou afins, prestação de serviço dos ramos retromencionados sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/11/2020. Considerando que a empresa apresenta defesa, da se destaca: "Embora o Objeto social consta que se trata de uma empresa que exerce atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substancias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes.. ou seja o seu Objeto social é amplo, nos baseamos no fato de que a empresa ela apenas compra e revende Fertilizantes, enquanto que a nossa atividade e atuação é de alimentação animal, como se prova no anexo das (fls. 1 e



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Considerando que foram anexados a defesa: Certificado de Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento - área de atuação: Alimentação Animal,; Registro no CRMV da empresa com responsável técnico. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008-04, do Confea. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53, 54. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando a defesa apresentada da qual se destaca: “Embora o Objeto social consta que se trata de uma empresa que exerce atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substâncias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes.. ou seja o seu Objeto social é amplo, nos baseamos no fato de que a empresa ela apenas compra e revende Fertilizantes, enquanto que a nossa atividade e atuação é de alimentação animal. Considerando que a empresa não apresentou comprovação relativa a sua área de atuação. DECIDIU: **Por notificar a empresa Libra Indústria, Comércio e Importação LTDA para comprovar o alegado na defesa, apresentando cópias das notas fiscais emitidas no presente ano de 2021.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	107/2021
Referência:	Processo nº SF-1192/2021
Interessado(a):	PATRICIA FERNANDA MARTINS - ME

EMENTA: Notificar a empresa para a apresentar: cópia o contrato social atualizado e as notas fiscais emitidas no ano de 2021, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia – CEA verificar a necessidade de registro neste Conselho e poder julgar o Auto de Infração nº 857/2021, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **SF-1192/2021** que trata de autuação da empresa Patricia Fernanda Martins - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando a informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, uma vez que o Responsável Técnico era técnico Agrícola e migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. Considerando os documentos emitidos pela empresa que comprovam que ela está em atividade: Declaração de Reconhecimentos de Limite e Memorial Descritivo. Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; e atividades econômicas secundárias: Atividades Paisagísticas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Construção de edifícios, Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de instalações esportivas e recreativas e Serviços de Cartografia e geodésia. Considerando a Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada. Considerando o Resumo do Profissional Cassio de Freitas Moura que possuía registro no CREA SP, mas por força da Lei 13.639/18, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas em 17/02/2020. Considerando o Resumo do Profissional Eng. Agr. Marco Antonio Zapparoli de Barros, registrado com as atribuições do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; destaca-se que o registro está inativo desde 05/11/2018 a pedido do profissional. Considerando o Despacho 114/2021 que determina a lavratura do Auto de Infração, mas não identifica se a empresa foi notificada para regularizar a sua situação antes da lavratura do auto de infração. Considerando o Auto de Infração nº 857/2021 lavrado, em 08/03/2021, em nome da empresa Patricia Fernanda Martins - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, “vem desenvolvendo as Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. Exclusivamente para as atividades na modalidade de Técnica em Agropecuária. Serviço de Agrimensura, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Preparação de



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

insumos agropecuários e coleta de resíduos não -perigosos.”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2021. Considerando que a empresa apresenta defesa, da qual se destaca: - que foi surpreendida pelo Auto de Infração; - que em nenhum momento a empresa ficou sem responsável técnico enquanto permaneceu neste órgão; - que houve a migração da empresa e do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA; - que foi solicitado ao CREA por e-mail o cancelamento do registro da empresa; - que acredita ter havido um equívoco na elaboração do auto de infração; - que solicita o cancelamento do auto de infração e também a exclusão do registro da empresa junto ao CREA. Anexa a defesa: Certidão de Registro da empresa do CFTA, datado de 17/07/2020; Certidão de Registro e quitação do “Técnico Agrícola em Agropecuária” Cassio de Freitas Moura e E-mail enviado à UGI Franca solicitando o cancelamento de registro da empresa. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, e sobre a obrigatoriedade de manter ou não o registro da empresa neste Conselho, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.23. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando o Auto de Infração nº 857/2021 lavrado, em 08/03/2021, em nome da empresa Patricia Fernanda Martins - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, “vem desenvolvendo as Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. exclusivamente para as atividades na modalidade de técnica em agropecuária. Serviço de Agrimensura, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários e coleta de resíduos não -perigosos.”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2021. Considerando que a defesa da empresa. Considerando que as atividades econômicas constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada. Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada. DECIDIU: **1) Notificar a empresa para a apresentar: cópia o contrato social atualizado e as notas fiscais emitidas no ano de 2021, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia – CEA verificar a necessidade de registro neste Conselho e poder julgar o Auto de Infração nº 857/2021. Após retornar à CEA para julgamento. 2) Informar a empresa sobre os procedimentos administrativos relativos a solicitação de interrupção de registro de empresa.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.


Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA	
Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	108/2021
Referência:	RELAÇÕES DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
Interessado(a):	CREA-SP – Câmara Especializada de Agronomia

EMENTA: **Referenda as Relações de Interrupção de Registro: Relação nº 002/2021 – e Relação 007/2021 UGI São José do Rio Preto.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando as Relações de Interrupção de Registro: Relação nº 002/2021 – e Relação 007/2021 UGI São José do Rio Preto. Considerando a Decisão CEA/SP nº 243/18, que determina "...que as unidades devem encaminhar as Relações de Interrupção de Registro da Câmara Especializada de Agronomia – CEA com o motivo do deferimento ou indeferimento da interrupção." Considerando que a SUPFIS foi informada da referida decisão por meio do Memorando n. 14/2019 – CEA, de 20/05/2019. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Referendar as Relações de Interrupção de Registro: Relação nº 002/2021 – e Relação 007/2021 UGI São José do Rio Preto.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.


Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenadora da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA	
Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	109/2021
Referência:	Relação de Pessoas Físicas nº C100589
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **Relação de Pessoas Físicas nº C100589**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando a Relação de Pessoas Físicas nº C100589 e, após discussões. **DECIDIU: Números de ordem: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23. - NÃO APRECIAR - profissionais formados no Estado de São Paulo. Verificar a aprovação constante no processo de ordem "C".**-----

Número de Ordem: 24. – NÃO REFERENDAR pois são pedido de Visto e as Câmaras Especializadas não analisam os pedidos de visto, já que a concessão é feita administrativamente.-----

REFERENDAR os números de ordem não destacados.-----

Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguera Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	110/2021
Referência:	Relação de Pessoas Jurídicas nº C100195
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **Relação de Pessoas Jurídicas nº C100195**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando a Relação de Pessoas Jurídicas nº C100195. Considerando que a Relação foi analisada e discutida pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Destacar e REFERENDAR com as alterações propostas os processos: F 001702/2021 – nº 04 – Restrição Atividades incluir: Georreferenciamento de imóveis rurais – UGI Araçatuba; F 001805/2021 – nº 09 – Restrição Atividades alterar para: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Agrônômica – UGI Assis e F 001272/2002 – nº 14 – Restrição Atividades alterar para: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Agrônômica – UGI Assis. ----- Destacar e NÃO REFERENDAR processo: F 001804/2021 – nº 11 – uma vez que não atende o Salário Mínimo Profissional – Lei 4.950-A/66 – UGI Assis----- Referendar os processos não destacados.-----**

Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguera Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários com abstenção do Eng. Agr. Celso Roberto Panzani.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	583
Decisão CEA/SP nº	111/2021
Referência:	Processo nº PR-008/2020
Interessado(a):	BRUNO DIAS DOS SANTOS FARIAS

EMENTA: Defere a interrupção de registro de Engenheiro Florestal Bruno Dias dos Santos Farias no CREA-SP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 20 de maio de 2021, apreciando o processo **PR-008/2020**, em regime de extra-pauta, que trata de pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Florestal Bruno Dias dos Santos Farias. Considerando o motivo apontado para a interrupção de registro: "Atuo na função Operador Tratamento de Efluentes". Considerando que constam no processo: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado; Declaração da empresa International Paper quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado na função de Op. Tratamento de Efluentes: 1. Operar e controlar a estação de tratamento de efluentes, através de equipamentos, acionando válvulas, bombas e painéis de controle, realizando análises químicas e misturando substâncias químicas ao processo; 2. Controlar e acompanhar o comportamento dos equipamentos, registrando as irregularidades ocorridas durante o processo operacional, anotando em boletins e livros de registros; 3. Analisar o descarte de água, no início e término do processo de tratamento; 4. Controlar a saída de material do engrossador, disponibilizados nas caçambas, Fazer periodicamente lavagem química nesses engrossadores disponibilizados nas caçambas. Fazer periodicamente lavagem química nesses engrossadores. 5. Contribuir para a melhoria dos níveis de qualidade e produtividade, através de sugestões para a melhoria em equipamentos, métodos de trabalho e demais aspectos relacionados a sua área de atuação; 6. Zelar pela limpeza, organização e arrumação das ferramentas/equipamentos, bem como da área de trabalho; 7. Executar outras tarefas correlatas e/ou as que fazem parte do processo de qualidade, sempre que necessário; 8. Transportar, quando necessário produtos químicos para a Casa Química ou Lagoas utilizando as empilhadeiras; 9. Fazer coletas de amostras do efluente, do rio e dos resíduos sólidos para a análise no Laboratório de Meio Ambiente; 10. Movimentar os aereadores da Lagoa de Aeração quando necessário; 11. Analisar resultados da operação e do Laboratório. Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Jari Celulose Papel e Embalagens, em 04/05/2011, como Op. Tratamento de efluentes. Considerando que o empregado foi transferido em 01/01/2013 para a empresa Orsa Embalagens S.A. por se tratar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

do mesmo grupo econômico. Considerando que em 14/01/82013 a razão foi alterada para Orsa International Paper Embalagens S.A. Considerando a informação de que o profissional interessado está registrado no CRQ como Técnico em meio ambiente. Considerando o Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Florestal com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no Art. 10 da Resolução no 218/73. Considerando que não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2019. Considerando os artigos 7º, 46º alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 1º e 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA. Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução no 1007/03 do CONFEA. Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL- 0595/2016 que responde a consulta do CREA-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos e dá outras providências. Considerando que o profissional interessado apresenta Carteira de Trabalho anotado o cargo de Operador de tratamento de efluentes. Considerando que o interessado está registrado no Conselho Regional de Química como Técnico em Meio Ambiente. **DECIDIU: Por deferir a interrupção de registro de Engenheiro Florestal Bruno Dias dos Santos Farias no CREA-SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de *maio* de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches
Creasp nº 5060488711
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia